

OS EFEITOS JURÍDICOS DAS “FAKE NEWS” NO BRASIL.

Pedro Portella de Oliveira ¹, Douglas Medeiros V. Madruga², Miguel Muller Correa³, Clarisse Ismério⁴.

452

1,* – Acadêmico do 6º Semestre do Curso de Direito da URCAMP. opedro570@gmail.com.

2,* - Acadêmico do 6º Semestre do Curso de Direito da URCAMP. douglas.med.v1998@gmail.com.

3,* - Acadêmico do 6º Semestre do Curso de Direito da URCAMP. miguelmuller12@hotmail.com.

4,* - Doutora em História do Brasil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, professora, pesquisadora e Coordenadora do curso de História da URCAMP. clarisseismerio@urcamp.edu.br.

As “fake news”, isto é, notícias que se tratam de histórias comprovadamente falsas e com enorme apelo popular, possuem grande importância no contexto jurídico-social brasileiro, tendo em vista sua ampla discussão no debate público. Deste modo, justifica-se a pesquisa pela grande valia do estudo acerca do atual tratamento dado pelo ordenamento jurídico nacional. Objetiva-se analisar as implicações jurídicas e sociais da disseminação de notícias falsas. O método utilizado foi o bibliográfico, tratando-se de análise descritiva. Assim sendo, foi possível identificar que não há uma lei regulando especificamente a conduta de criar e divulgar notícias falsas, malgrado a existência de diversos projetos de lei que a isso pretendem, bem como legislações anteriores que o faziam. Não obstante, a conduta encontra-se, de forma tácita e parcial, prevista por diversas normas em vigor, como o Marco Civil da Internet e o Código Eleitoral. Trata-se de tema polêmico, que levanta turbulento embate entre os juristas brasileiros, dessarte necessitando de análise e ponderação, haja vista o papel do direito como regulador do debate público; conquanto sua necessária limitação ao ato de normatizar e limitar as discussões, debates e trocas de informação no âmbito da sociedade civil. Foi possível, ao término da pesquisa, atingir os objetivos propostos, na medida em que se identificou as principais leis em vigor, bem como os Projetos de Lei em andamento que ponderam sobre a referida matéria, dentre estes, ressaltando-se o Projeto de Lei 2.630/2020, de autoria do senador Alessandro Vieira e o Projeto de Lei 473/2017, do senador Ciro Nogueira. Concluiu-se que, a despeito dos inequívocos danos sociais causados pelas “fake News”, as iniciativas legais que visam regular tal matéria confrontam direitos fundamentais, positivados pela Constituição de 1988. Ademais, carecem de aplicabilidade, visto que se omitem ao dispor sobre como será efetuada a fiscalização das notícias.

Palavras-chave: “Fake News”; Direito; Sociedade Civil; Regulação.

INTRODUÇÃO

A internet possibilitou o acesso facilitado e globalizado das informações. Exemplo disso são as redes sociais. No entanto, com o crescimento dessas redes, a possibilidade de atuar em anonimato e o fato da internet apresentar um caráter informativo; a dimensão e o alcance dessas informações foi ampliado, criando um ambiente propício à divulgação de notícias falsas. Denominadas de

“fake news”, essas notícias tratam-se de histórias que são comprovadamente falsas e que possuem um enorme apelo popular, pois são consumidas por milhões de pessoas. (RADUTZKY, 2017). Além disso, de acordo com o Collins English Dictionary, “fake news” é “informação falsa, geralmente sensacionalista, que se espalha disfarçada de notícia jornalística”.

453

A escolha do tema se deu por sua relevância, no contexto jurídico social brasileiro, pois além de ser um tema atual, atos dessa natureza causam sérios prejuízos, tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas. Além disso, a rápida disseminação das notícias falsas e seus efeitos na sociedade apresentam um grande impasse ainda a ser solucionado.

Já o objetivo geral desta pesquisa é analisar as implicações jurídicas e sociais da disseminação de notícias falsas, na sociedade brasileira hodierna. Para isso, busca-se realizar uma contextualização entre o tratamento jurídico dado às “fake news” na legislação vigente com os atuais projetos de lei que postulam a regulamentação da referida conduta.

METODOLOGIA

A pesquisa apresenta um método de caráter dedutivo, de natureza básica. Por outro lado, quanto ao seu tipo a mesma consiste em ser descritiva. A abordagem do problema se dá de forma qualitativa e o procedimento técnico é bibliográfico. Cabe ressaltar a importância da pesquisa bibliográfica, na medida em que, segundo Cervo, “A pesquisa bibliográfica é meio de formação por excelência. Como trabalho científico original, constitui a pesquisa propriamente dita na área das Ciências Humanas.” (CERVO, 1983).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A realidade no Brasil, é que, ainda que existam iniciativas que busquem dar um tratamento às “fake news”, não existe uma lei que regule especificamente essa conduta. A Lei 13.488/17, que regulamenta o processo eleitoral no Brasil, no parágrafo §6º do artigo 57-B, previa que o provedor do canal que o usuário utilizasse para propagar inverdades que ofendam um

candidato ou partido deveria identificar o autor da postagem, bem como retirá-la do ar. No entanto, tal parágrafo foi vetado pelo presidente Michel Temer, sob a alegação de censura.

Em que pese o supracitado veto, no ano de 2019, foi promulgada a lei 13.834/19, que acrescenta o art. 326-A ao Código Eleitoral, tipificando o ato de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, com pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos. Destarte, a conduta de imputar uma prática criminosa a alguém que se sabe inocente resta contemplada pelo referido artigo. (BRASIL, 2019).

Outrossim, exemplo de iniciativa que obteve sucesso e vigora atualmente é a Lei n.º 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, que tem por objetivo regulamentar o uso da internet no Brasil. Em seu artigo 19, determina que o provedor de internet possa ser responsabilizado civilmente por danos causados por terceiros, entre eles, a criação e divulgação de notícias falsas.

Não obstante, existiu uma lei anterior que contemplava tal situação. Trata-se da Lei de Imprensa, datada de 1967, que, no entanto, foi excluída do ordenamento jurídico em 2009, porquanto, por decisão do Supremo Tribunal Federal, foi declarada não recepcionada pela Constituição de 1988. A referida legislação estabelecia regulamentos sobre a liberdade de informação e pensamento, de sorte que era defeso o ato de criação e divulgação de notícias falsas.

Atualmente, na Câmara dos Deputados, tramitam mais de 50 projetos de lei que buscam dar um tratamento específico ao ato de criar e divulgar “fake news”. Enquanto, que, a título de exemplo, no Senado Federal, encontra-se em estado de tramitação o Projeto de Lei nº 473/17, de autoria do senador Ciro Nogueira (PP-PI). A proposta do senador visa acrescentar ao Código Penal uma nova tipificação penal: “divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público”. Como penalidade esse projeto imputa detenção que varia de 6 meses a 2 anos e multa. (SENADO, 2017).

Outrossim, cabe ressaltar o PL 2.630/2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE), que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Tal projeto já foi aprovado pelo Senado e encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados. Dispõe a ementa: “Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet (...)”. (SENADO, 2020).

455

Entretanto, diversos juristas arguem que tais medidas são inconstitucionais, haja vista que ferem a liberdade de expressão, cláusula pétrea da Constituição Federal. Entre eles, o advogado Leandro Porto ressalta: “é inconcebível, nos dias atuais, pensar em encarcerar cidadãos, devido à divulgação de informação incompleta ou mesmo falsa. Ainda parece pior quando consideramos a possibilidade de se voltar à aplicação da lei contra a imprensa”. (PORTO, 2018).

A grande maioria das decisões judiciais atuais acerca do referido tema dispõem que a conduta seja punida com o pagamento de indenizações, no caso de publicação ou compartilhamento de “fake news” que provoquem alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, com base no artigo 41 da Lei das Contravenções Penais. Ademais, a conduta enseja punição; com base nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, tipificados respectivamente como crimes de calúnia, difamação e injúria. Nestes casos, a penalidade prevista é de detenção ou pagamento de multa. (NOVO, 2018).

CONCLUSÃO

Assim sendo, inferiu-se que não há em vigor uma lei específica que regule a conduta de criar ou divulgar “fake news”, tampouco acredita-se que dela provenha resultados positivos, tendo em vista que a criação de uma nova lei engendra uma série de novos deveres, de difícil observância e controle. Ressalta-se, ainda, que tal conduta já é tratada em leis anteriores, ainda que de forma parcial. Ademais, conclui-se que os projetos de leis mencionados, que se

propõem como soluções, apresentam demasiado rigor quanto acerca da imposição das penas, bem como se omitem ao dispor como se dará a fiscalização das notícias. Aflige-se com a noção de um aparato de Estado destinado ao controle dos meios de comunicação.

Acredita-se ter cumprido os objetivos propostos, porquanto foi possível, ao longo do desenvolvimento desta pesquisa, compreender o modo como as “fake news” são tratadas no ordenamento jurídico brasileiro.

456

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 15 ago 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965/14**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acessado em: 18 ago 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.488/17**. Altera trechos da Lei das Eleições, do Código Eleitoral, e revoga dispositivos da Lei da Minirreforma Eleitoral de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm>. Acessado em: 16 ago 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.834/19**. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm>. Acessado em: 25 ago 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 473/17**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758>>. Acessado em: 23 ago 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630/20**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>>. Acessado em: 23 ago 2020.

CÂMARA, Agência de Notícias. Combate a fake news é tema de 50 propostas na Câmara dos Deputados. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/666062-combate-a-fake-news-e-tema-de-50-propostas-na-camara-dos-deputados>>. Acessado em: 23 ago 2020.

CERVO, Amado Luis; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica: para uso dos estudantes universitários**. 3. ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1983.

457

GARCIA, Gustavo. Propostas que criminalizam 'fake news' violam liberdade de expressão, dizem especialistas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/propostas-que-criminalizam-fake-news-violam-liberdade-de-expressao-dizem-especialistas.ghtml>>. Acessado em: 14 ago 2020.

NOVO, Benigno. Fake News e o Direito. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64666/fake-news-e-o-direito/>>. Acessado em: 17 ago 2020.

SILVA, Filipe. Fake News sob a perspectiva do Direito Penal. Disponível em: <<http://domtotal.com/noticia/1246976/2018/04/fake-news-sob-a-perspectiva-do-direito-penal/>>. Acessado em: 15 ago 2020.